



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 009/2026, DE 18 DE AGOSTO DE 2026

APROVADO
EM: 31 / 08 / 26
[Assinatura]
Assessoria Jurídica

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de São Pedro dos Crentes - MA com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar os débitos do Município de São Pedro dos Crentes – MA perante o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de São Pedro dos Crentes – IPRESPEC, decorrentes exclusivamente de contribuições previdenciárias suplementares destinadas ao equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de responsabilidade do Município, declaradas no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, no âmbito do Cadprevweb, e não repassadas ao RPPS nas respectivas competências, observados os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

§ 1º. O parcelamento de que trata o caput poderá ser formalizado em até 300 (trezentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, e demais normas aplicáveis.

§ 2º. Somente poderão integrar o parcelamento autorizado por esta Lei os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias suplementares referidas no caput, relativos às competências até agosto de 2025, devidamente declarados e apurados para fins de consolidação do respectivo termo de acordo de parcelamento.

§ 3º. Não integram o parcelamento autorizado por esta Lei:

- I – as contribuições previdenciárias normais de responsabilidade patronal;
- II – as contribuições previdenciárias descontadas da remuneração dos segurados e beneficiários do RPPS;
- III – as contribuições previdenciárias suplementares vincendas; e
- IV – o déficit atuarial do RPPS ainda não convertido em obrigação de recolhimento mediante aplicação das alíquotas suplementares legalmente instituídas.

§ 4º. O acordo de parcelamento deverá ser formalizado até 31 de agosto de 2026, observados os requisitos, condições e procedimentos estabelecidos na legislação e regulamentação federal aplicáveis.

Art. 2º. A formalização do parcelamento de que trata esta Lei fica condicionada:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
GABINETE DO PREFEITO

I – à adesão do Município, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social – Pró-Regularidade RPPS, de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II – ao atendimento das condições estabelecidas nos arts. 115 e 117 do ADCT e na regulamentação federal aplicável ao parcelamento especial.

Art. 3º. Para apuração do montante dos débitos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acrescidos de juros simples de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data de consolidação do termo de acordo de parcelamento, observados os parâmetros aplicáveis ao RPPS e o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

Art. 4º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acrescidas de juros simples de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º. As prestações vencidas serão atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acrescidas de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento, observadas as condições estabelecidas no respectivo termo de acordo de parcelamento.

Art. 6º. O pagamento das prestações do acordo de parcelamento de que trata esta Lei será realizado mediante retenção no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

§ 1º. A retenção dos valores das prestações no FPM deverá constar de cláusula do termo de acordo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida por ocasião da formalização do acordo e vigente até sua integral quitação.

§ 2º. Caso a retenção no FPM, embora autorizada, esteja pendente de implementação, seja insuficiente para a quitação integral da prestação ou deixe de ocorrer por qualquer motivo, caberá ao Município efetuar o pagamento integral da prestação ou da diferença apurada na respectiva data de vencimento, inclusive dos acréscimos legais eventualmente incidentes.

Art. 7º. O vencimento da primeira prestação ocorrerá no dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento, vencendo-se as demais prestações no dia 10 (dez) dos meses subsequentes, observadas as condições estabelecidas no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, e no respectivo termo formalizado no Cadprevweb.

Art. 8º. O Município deverá comprovar, perante a Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, até 10 de dezembro de 2026, o cumprimento das condições previstas nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

§ 1º. A ausência de comprovação das condições referidas no caput implicará a suspensão do acordo de parcelamento, na forma da regulamentação federal aplicável.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. A suspensão de que trata o § 1º não afasta a exigibilidade das obrigações assumidas, observadas as consequências estabelecidas na regulamentação federal e no respectivo termo de acordo.

Art. 9º. O acordo de parcelamento ficará suspenso no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, ou em caso de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária – Pró-Regularidade RPPS, observada a regulamentação federal aplicável.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, permanecem exigíveis as prestações vencidas e vincendas, inclusive os respectivos encargos, sem prejuízo das demais consequências previstas na legislação aplicável e no termo de acordo.

Art. 10. O acordo de parcelamento será rescindido nas hipóteses previstas nos arts. 115 e 117 do ADCT, no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, e no respectivo termo de acordo, especialmente:

I – em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para retenção das prestações no FPM;

II – caso não sejam comprovadas, no prazo estabelecido, as condições exigidas para manutenção do parcelamento especial;

III – caso o Município, após comprovar o atendimento das condições exigidas, venha posteriormente a descumpri-las, inclusive em decorrência de alteração da legislação do RPPS que resulte no descumprimento dos requisitos exigidos para manutenção do parcelamento; e

IV – nas demais hipóteses previstas na regulamentação federal e no respectivo termo de acordo de parcelamento.

Art. 11. Ficam o Poder Executivo Municipal e o IPRESPEC autorizados, no âmbito de suas respectivas competências, a praticar todos os atos administrativos necessários à formalização, execução e acompanhamento do parcelamento autorizado por esta Lei, inclusive os necessários ao cadastramento, consolidação e assinatura do respectivo termo no Cadprevweb.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal, suplementadas, se necessário, observada a legislação orçamentária e financeira aplicável.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Pedro dos Crentes – MA, 18 de agosto de 2026.

ROMULO COSTA

ARRUDA:02823065369

Assinado de forma digital por
ROMULO COSTA
ARRUDA:02823065369
Dados: 2026.08.31 07:12:40 -03'00'

RÔMULO COSTA ARRUDA
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 009/2026

São Pedro dos Crentes – MA, 18 de agosto de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que **dispõe sobre o parcelamento especial de débitos do Município de São Pedro dos Crentes – MA perante o seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS**, administrado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de São Pedro dos Crentes – IPRESPEC, nos termos dos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

A proposição tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a formalizar o parcelamento de débitos previdenciários específicos, decorrentes **exclusivamente de contribuições previdenciárias suplementares destinadas ao equacionamento do déficit atuarial do RPPS**, declaradas no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, no âmbito do Cadprevweb, e não integralmente repassadas ao IPRESPEC nas respectivas competências.

Inicialmente, cumpre **informar e destacar** que os débitos objeto do presente Projeto de Lei **não decorrem das contribuições previdenciárias normais de responsabilidade patronal, tampouco das contribuições descontadas da remuneração dos servidores públicos municipais**, uma vez que tais obrigações vêm sendo regularmente recolhidas e repassadas ao IPRESPEC, encontrando-se **rigorosamente em dia**.

O débito que se pretende parcelar **decorre exclusivamente das contribuições previdenciárias suplementares instituídas mediante alíquotas destinadas ao equacionamento do déficit atuarial do RPPS**, apurado por meio das avaliações atuariais realizadas periodicamente, cujos valores devidos foram declarados no DIPR, no âmbito do Cadprevweb, e não foram integralmente repassados ao IPRESPEC nas respectivas competências.

Importa esclarecer que **não se pretende parcelar o déficit atuarial propriamente dito**, tampouco obrigações previdenciárias futuras. O objeto da presente autorização legislativa compreende valores já constituídos e devidos ao RPPS, resultantes da aplicação das alíquotas suplementares legalmente instituídas para equacionamento do déficit atuarial e referentes às competências alcançadas pelo parcelamento especial.

Essa distinção é relevante para demonstrar que o Município mantém a regularidade dos recolhimentos referentes às contribuições previdenciárias ordinárias — tanto a contribuição



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
GABINETE DO PREFEITO

patronal normal quanto aquelas descontadas dos servidores — e que o passivo objeto da presente proposição possui natureza específica, delimitada e vinculada às contribuições suplementares destinadas ao equacionamento atuarial.

A Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, ao conferir nova disciplina aos arts. 115 e 117 do ADCT, possibilitou aos Municípios a celebração de parcelamento de débitos perante seus Regimes Próprios de Previdência Social em até 300 (trezentas) prestações mensais, observados os requisitos constitucionais e a regulamentação expedida pelo Ministério da Previdência Social.

A medida proposta possibilitará, portanto, a regularização do passivo previdenciário específico do Município perante o IPRESPEC, mediante condições que permitam compatibilizar a recomposição dos recursos pertencentes ao RPPS com a capacidade financeira e orçamentária do Tesouro Municipal.

O parcelamento não implica remissão, anistia, redução ou dispensa dos valores devidos. Ao contrário, constitui instrumento destinado à sua regularização e quitação integral, mediante consolidação do débito, atualização monetária, incidência dos encargos legalmente estabelecidos e pagamento das respectivas prestações.

No que se refere à preservação do valor dos créditos previdenciários, a proposição prevê atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acrescida dos juros estabelecidos para o acordo, em consonância com os parâmetros atuariais adotados pelo RPPS e com as condições previstas na regulamentação aplicável, resguardando-se, dessa forma, o equilíbrio financeiro e atuarial do IPRESPEC durante o período de amortização.

A formalização do parcelamento contribuirá para a sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social, para a proteção dos interesses de seus segurados e beneficiários e para a adequada gestão das obrigações previdenciárias municipais, ao estabelecer fluxo programado de recursos destinado à quitação do passivo.

A proposição contempla, ainda, as condições necessárias à formalização do parcelamento especial, entre as quais a adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social – Pró-Regularidade RPPS, o atendimento das exigências previstas no art. 115 do ADCT e a autorização para retenção das prestações no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, nos termos do art. 117 do ADCT.

A autorização legislativa mostra-se igualmente necessária para conferir respaldo jurídico à formalização do respectivo termo de acordo no Cadprevweb, permitindo ao Município e ao IPRESPEC adotarem, no âmbito de suas competências, as providências administrativas indispensáveis à consolidação e execução do parcelamento.

Sob o aspecto do interesse público, a medida concilia a necessidade de recomposição dos recursos previdenciários devidos ao IPRESPEC com a preservação do equilíbrio das finanças municipais, evitando que a exigência de pagamento integral e imediato do passivo comprometa a continuidade dos serviços públicos e a execução das demais políticas públicas de responsabilidade do Município.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
GABINETE DO PREFEITO

Cumpre destacar, por fim, a necessidade de apreciação tempestiva da matéria, considerando que o parcelamento especial deverá ser formalizado até **31 de agosto de 2026**, razão pela qual se mostra necessária a célere adoção das providências legislativas e administrativas pertinentes.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público, a necessidade de regularização das obrigações previdenciárias suplementares e a importância da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, confiando em sua aprovação pelos Nobres Vereadores.

Renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ROMULO COSTA
ARRUDA:0282306536
9

Assinado de forma digital por
ROMULO COSTA
ARRUDA:02823065369
Dados: 2026.08.31 07:12:21 -03'00'

RÔMULO COSTA ARRUDA
Prefeito Municipal